



- **Tomada de Contas Especial**
- **TC 036.286/2012-5**
- **Entidade:** Prefeitura Municipal de Ibipêba/BA
- **Responsável:** Jovino Soares Barreto (ex-prefeito)
- **Proposta:** citação inicial

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial atinente ao Convênio FAE n. 297/1995 (Siafi n. 126337 – peça 1, p.31 e 65-73), instaurada originalmente pelo Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC) em função de omissão de prestação de contas de recursos federais recebidos pelo município de Ibipêba/BA no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), objetivando atender aos “alunos matriculados na pré-escola e no ensino fundamental, da rede municipal das zonas urbana e rural, garantindo pelo menos uma refeição diária, com o mínimo de 350 kilocalorias e 9 gramas de proteínas”.

2. Compulsando-se os documentos constantes da peça 1 do processo, observa-se, de pronto, que para regularização de pendências das contas dos exercícios de 1995 e 1996 do PNAE o então prefeito Selenócrates Alves Barreto Filho (gestor no período de 1994/1996), encaminhou a documentação demandada pelo órgão repassador (peça 1, p.229-243 e 261-265), logrando, como noticiado no Parecer FNDE/DIROF/GECAP/SUAPC n. 3045/2000, de 10/11/2000 (peça 1, p. 257-259) e no Parecer FNDE/DIROF/GECAP/SUAPC/DIPRE n. 487/2005, de 16/2/2005 (peça 1, p. 267-271), a aprovação das contas dos exercícios mencionados.

3. Por outro lado, o mesmo resultado não foi alcançado em relação às contas dos exercícios de 1997 e 1998, dado que o prefeito sucessor, Sr. Jovino Soares Barreto (gestor nos períodos de 1997/2000 e 2001/2004) não afastou lacunas constatadas na documentação enviada ao FNDE à título de prestação de contas da avença. Nesta linha, consta dos autos que o aludido responsável foi notificado por meio do Ofício FNDE/DIROF/GECAP n. 10606/2000, de 11/12/2000 (peça 1, p.277), a apresentar as contas ou proceder à devolução dos recursos recebidos em 1997 e 1998, nos montantes de R\$ 47.851,00 e R\$ 61.282,00, respectivamente (v. Aviso de Recebimento/AR devolvido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), à peça 1, p.283).

4. O Sr. Jovino Soares Barreto enviou ao Ministério da Educação, ainda que de forma intempestiva, elementos probantes da execução do PNAE nos exercícios de 1997 e 1998, conforme Ofícios n. 26/2002 e 27/2002, ambos de 21/2/2002, à peça 1, p.289/303. Efetuado o exame do quanto apresentado pelo ex-alcaide, o FNDE solicitou complemento de informações, conforme Ofício DIPRE/SUAPC/GECAP/DIROF/FNDE/MEC n. 322/2005, de 14/2/2005 (peça 1, p.315), no intuito do fornecimento dos seguintes documentos faltantes, de ambos os exercícios referenciados:

- a) cópia do termo de adjudicatório e homologação referente à licitação realizada para aquisição de gêneros alimentícios;
- b) relação de pagamentos efetuados; e
- c) cópia dos extratos bancários, evidenciando os créditos ocorridos, bem como sua movimentação.

5. O Sr. Jovino Soares Barreto, após receber a comunicação supramencionada, em 1/3/2005, conforme AR/ECT à peça 1, p.331, optou por manter-se silente. Informa o concedente, outrossim, que o



prefeito de Ibipêba da gestão de 2005/2008, Sr. Nei Amorim de Sousa, também foi notificado acerca das pendências do Convênio n. 297/95/FAE, desta feita por meio do Ofício DIPRE/SUAPC/GEAP/DIROF/FNDE/MEC n. 323/2005, de 14/2/2005 (peça 1, p.333-335), não havendo encaminhado, contudo, resposta à comunicação expedida.

6. O FNDE, conforme Parecer DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC n. 2073/2005, de 17/8/2005 (peça 1, p.337-339), entendeu que a documentação apresentada não evidenciou o efetivo cumprimento do objeto, e concluiu, diante das irregularidades elencadas no item 4 retro, pela não aprovação das prestações de contas dos exercícios de 1997 e 1998, recomendando o encaminhamento do processo administrativo referente ao convenio em tela à Coordenação de Tomada de Contas Especial (COTCE), para as providências cabíveis.

7. O Relatório do tomador das contas (peça 1, p.347-357), de 15/4/2009, circunstancia as medidas adotadas pela Autarquia concedente, ressaltando, por fim, que o valor do débito apurado (peça 1, p.359-371 e 385-397), atualizado monetariamente, seria superior a R\$ 23.000,00, valor mínimo para remessa do processo de Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União, então fixado no art. 11 da Instrução Normativa TCU n. 56/2007 (cabe destacar que este valor atualmente corresponde a R\$ 75.000,00, segundo a IN/TCU n.71/2012). A Auditoria do FNDE também se manifestou, nos autos, mediante a Informação DICIN/AUDIT/FNDE/MEC n.120/2010 (peça 1, p.401). Há, ainda, o Despacho DIJAP/PROFE/FNDE n. 408/2010, da Procuradoria Geral do FNDE, de 13/4/2010 (peça 1, p.403-404), acerca da prescrição do prazo de ajuizamento de Ação de Improbidade Administrativa contra o gestor responsabilizado no processo.

8. O Relatório de Auditoria n. 247805, de 27/6/2012, da Secretaria Federal de Controle Interno/CGU, à peça 1, p.417/423, concluiu pela responsabilidade do Sr. Jovino Soares Barreto, que remanesce em débito para com a Fazenda Nacional pelo valor atualizado à época de R\$ 509.015,02. Vide ainda outros documentos integrantes do processo, a saber: Certificado de Auditoria ratificando as análises procedidas e pugnando pela irregularidade das contas (peça 1, p.425); Parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno à peça 1, p.427; e pronunciamento do Ministro de Estado, previsto no art. 52, da Lei n. 8.443/1992, atestando haver tomado conhecimento das conclusões do processo (peça 1, p.429).

9. Do exposto, propõe-se o encaminhamento dos autos ao **gabinete do Exmo. Ministro Relator André de Carvalho**, objetivando seja determinada, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, a **citação** do Sr. Jovino Soares Barreto, ex-prefeito de Ibipêba/BA, para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da comunicação, apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do FNDE/MEC, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

Ordem bancária / Data original	Valor histórico (R\$)
19970B000578 28/1/1997	14.361,00
19970B006517 15/5/1997	13.836,00
19970B003776 5/9/1997	7.691,00
19970B008420 12/11/1997	11.963,00
19980B055315 12/3/1998	7.179,00
19980B059476 23/4/1998	4.546,00
19980B063540 19/5/1998	4.786,00
19980B067746 26/6/1998	4.786,00
19980B017291 15/7/1998	7.728,00



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo - BA**

19980B017292		
19980B021566	19/8/1998	6.720,00
19980B027141	26/9/1998	7.056,00
19980B035671	28/11/1998	6.048,00
19980B036730	11/12/1998	6.720,00
19980B036729		
19980B038829	23/12/1998	5.713,00
<b>TOTAL</b>		<b>109.133,00</b>

Obs.:

- Valor atualizado até 18/2/2013: R\$ 283.485,26 (peça 2)
- O débito decorre da não comprovação, pelo município de Ibipê/BA, da boa e regular aplicação (prestação de contas incompleta) dos recursos federais do Convênio FAE n. 297/1995 (Siafi n. 126337), recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC) em 1997 e 1998, relativos ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), que objetivava atender aos alunos matriculados na pré-escola e no ensino fundamental, da rede municipal das zonas urbana e rural.

À consideração superior.  
Secex/BA, em 18/2/2013

*(assinado eletronicamente)*  
*Marcelo Ventola da Silva*  
AUFC mat.2827-4